

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

**O Jogo do Bicho como um Fato Social:  
A descriminalização**

Johnathan Tsi Lung Ku

Juiz de Fora  
2012

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO

**O Jogo do Bicho como um Fato Social:  
A descriminalização**

Monografia de conclusão de  
curso  
apresentada pelo acadêmico  
JOHNATHAN TSI LUNG KU,  
como requisito parcial para a obtenção  
do grau de bacharel em Direito, sob  
orientação do professor Luiz Eduardo  
Moura Gomes.

Juiz de Fora  
2012

**JOHNATHAN TSI LUNG KU**

**O Jogo do Bicho como um Fato Social:  
A descriminalização**

**Monografia apresentada ao programa de Conclusão de Curso de Graduação  
em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora**

Data da Defesa: 10/10/2012

---

Professor Luiz Eduardo Moura Gomes

---

Professor Dênis Soares França

---

Professora Paula Miguel Monteiro

## RESUMO

O presente trabalho foi pensado em vista da atual repercussão envolvendo os jogos de azar, mais especificamente o Jogo do Bicho. Através de uma análise da aplicação do Princípio da Adequação Social, busca-se a descriminalização da conduta. Para tanto se pesquisou o posicionamento da doutrina e da jurisprudência nacional. Abordou-se também, ainda que brevemente, as soluções possíveis e os aspectos positivos e negativos decorrentes da descriminalização.

**Palavras-chave:** Adequação Social, Descriminalização, Direito Penal, Jogo do Bicho, Jogos de azar, Jurisprudência, Princípios.

## ABSTRACT

The present study was designed in view of the current rebound involving gambling, specifically the Bug Game. Through an analysis of the application of the Principle of Social Adjustment, seeking to decriminalize conduct. Therefore we investigated the positioning of doctrine and national jurisprudence. It also addresses, albeit briefly, possible solutions and the positive and negative aspects arising from decriminalization.

**Keywords:** Social Adjustment, Decriminalization, Criminal Law, the Bug Game, Gambling, Jurisprudence, Principles.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
<b>1. HISTÓRICO DO JOGO DO BICHO.....</b>	<b>8</b>
<b>2. O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E SEUS CORRELATOS APLICADOS AO JOGO DO BICHO.....</b>	<b>10</b>
2.1. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA.....	10
2.2. PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE.....	11
2.3. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL.....	12
<b>3. POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA.....</b>	<b>14</b>
3.1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608425 / MG.....	15
3.2. RECURSO CRIME Nº 71003498458 / RS.....	17
3.3. OUTRAS DECISÕES.....	18
3.4. CRÍTICAS ÀS DECISÕES.....	21
<b>4. A DESCRIMINALIZAÇÃO E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS.....</b>	<b>23</b>
4.1. DA DESCRIMINALIZAÇÃO.....	23
4.2. DAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA DESCRIMINALIZAÇÃO.....	25
4.2.1. CONSEQUÊNCIAS POSITIVAS.....	25
4.2.2. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS.....	26
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>29</b>

## INTRODUÇÃO

Este trabalho foi pensado levando-se em consideração as recentes repercussões sobre os jogos de azar, mais especificamente o Jogo do Bicho.

Seu objetivo geral é realizar uma análise acerca da possibilidade de descriminalização do Jogo do Bicho tendo em vista o Princípio da Adequação Social característico do Direito Penal.

A indagação a ser feita é: faz-se necessária a manutenção da proibição do Jogo do Bicho na sociedade atual?

Primeiramente exporemos a origem histórica do tão controvertido Jogo do Bicho, para em seguida serem trabalhados alguns Princípios do Direito Penal que se mostram de suma importância para que se alcance o objetivo deste trabalho: o da Intervenção Mínima, o da Fragmentariedade e finalmente o da Adequação Social.

Em sequência teremos algumas decisões dos tribunais brasileiros acerca do tema, com uma breve crítica sobre as justificativas apresentadas nos votos.

Finalmente abordaremos brevemente as possíveis consequências da descriminalização, apontando aspectos positivos e negativos.

A discussão do tema mostra-se relevante uma vez que é de interesse da coletividade que um fato aceito e praticado por esta não seja considerado um ilícito penal.

Este trabalho também tem sua importância perante a escassez de discussão acerca do mesmo. Até agora os muitos autores que discorrem acerca da Parte Geral do Direito Penal preocupam-se em falar apenas sobre o Princípio da Adequação Social, sem adentrar na sua utilização ou não no que tange ao Jogo do bicho e sua norma incriminadora. Portanto há de se realizar um estudo, nem que seja de forma superficial como o faz este trabalho, para que se pense a respeito do tema e possa se debater acerca do mesmo, observando consequentes vantagens e desvantagens.

Os métodos utilizados para a pesquisa deste trabalho foram o de investigação e análise de doutrina sobre o tema. Além disso, fez-se também uma busca pelo atual posicionamento da jurisprudência sobre o assunto.

Como embasamento teórico foram usados grandes doutrinadores nacionais, como Greco (2000), Bitencourt (2008) e Toledo (1994), entre outros.

Ao fim, concluímos que o Princípio da Adequação Social não tem sido aplicado pela jurisprudência baseado numa linha de raciocínio legalista. Argumentamos então que ficará a cargo do legislador a sua aplicação a fim de que tal problemática seja solucionada da forma por nós desejada.

## 1. HISTÓRICO DO JOGO DO BICHO:

O Jogo do Bicho têm sua origem em 1893, quando necessitado de recursos para manutenção de um zoológico, o Barão de Drumond cria um meio de ampliar a arrecadação de verbas (SOARES, 1993, p. 20-21).

Segundo Soares (1993), o método consistiu em estampar as entradas para o zoológico com figuras de animais (25 no total); ao fim da tarde era finalmente revelado um quadro que ficara coberto contendo uma pintura de um dos bichos. O(s) felizardo(s) que tivessem a mesma figura do quadro estampada em seu(s) bilhete(s) era(m) premiado(s) com 20 vezes o valor pago pelo ingresso (à época pagavam-se mil réis para a chance de ganhar vinte mil réis). Houve grande aceitação por parte do público, fazendo com que se alcançasse o objetivo pretendido.

O método chamou tanta atenção que pessoas por conta própria começaram a “apostar” baseadas no sistema, pedindo na bilheteria por animais específicos ao invés das tradicionais entradas. Tanta atenção levou também à proibição, por parte da polícia, da venda de ingressos. Com o fim dos quadros de animais foi preciso criar outro método de apuração: daí então se atribuiu quatro números a cada bicho para que se pudesse ligar o resultado do bicho ao resultado de uma loteria qualquer. Primeiramente foi utilizada a Loteria Federal; posteriormente começaram as “extrações clandestinas” (SOARES, 1993, p. 35-47).

Pelo exposto anteriormente, percebe-se que o “jogo” já era repreendido desde seu início, apesar de ter uma causa “nobre”. Cabe salientar que o sistema era repreendido, mas não proibido por uma norma formal, ou seja, a proibição ocorria de forma arbitrária pelas autoridades policiais. Somente a partir do advento do Decreto-Lei 3.688 em 1941, agora Lei de Contravenções Penais, o Jogo do Bicho passou a ser considerado proibido por uma norma penal, sofrendo a partir de então uma perseguição oficial, tendo inclusive culminação de pena de prisão (SOARES, 1993, p. 199-201).

Uma observação a ser feita é que no projeto do Novo Código Penal o denominado Jogo do Bicho deixará de ser mera contravenção penal para tornar-

se efetivamente crime. Estará incluído no Título VIII (Crimes contra a paz pública) no capítulo IV (Crimes contra a paz pública), no artigo 258:

*Jogos de azar e do bicho*

*Art. 258. Explorar jogos de azar e a loteria denominada jogo do bicho, sem autorização legal regulamentar:*

*Pena – prisão, de um a dois anos.*

Apesar de reprimido desde o início e mesmo com a proibição estatal o Jogo do Bicho nunca deixou de existir. Em épocas de grande repressão sempre se arrumava um meio de extrair-se o resultado, fosse associando-o a outra loteria, fosse realizando-se extrações “clandestinas”. E nisso fazem mais de 100 anos! Desse modo só há uma explicação para a manutenção deste jogo que é originário e exclusivo de nosso país: tal prática é aceita e difundida dentro de nossa sociedade.

## 2. O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL E SEUS CORRELATOS APLICADOS AO JOGO DO BICHO.

O Direito como ciência humana aplicada, em seus diversos ramos, tem como principal função regular a vida em sociedade. Dessa forma sua constituição deverá ser guiada por alguns princípios, a fim de que as leis elaboradas sejam voltadas à sociedade e seus interesses. Dentre os ramos do Direito, o que mais nos importa é o Direito Penal, que tem como principal função a proteção dos bens jurídicos mais importantes de uma sociedade.

Intrínsecos ao Direito Penal estão alguns princípios que norteiam a elaboração das normas. Entre eles nos serão mais relevantes o Princípio da Intervenção Mínima e o Princípio da Adequação social, fazendo uma breve abordagem também ao Princípio da Fragmentariedade.

### 2.1. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA:

O Princípio da Intervenção Mínima rege que o Direito Penal só deve se preocupar com os bens juridicamente relevantes que não possam ser protegidos por outros ramos do Direito. Dessa forma serve como norte e ao mesmo tempo limitador do poder do Estado, como bem nos ensina BITENCOURT, 2008. p.13:

*O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.*

Com base nesse princípio não somente se apontará os bens mais importantes a serem tutelados pelo Direito Penal, mas também se excluirá os que não tiverem mais intrínsecos a importância que um dia lhes foi dada, como é o caso da norma que incrimina o Jogo do Bicho, conforme ensinamentos de GRECO, 2000, p. 53:

O princípio da intervenção mínima, ou *ultima ratio*, é o responsável não só pela indicação dos bens de maior relevo que merecem a especial atenção do Direito Penal, mas se presta, também, a fazer com que ocorra a chamada descriminalização. Se é com base neste princípio que os bens são selecionados para permanecer sob a tutela do Direito Penal, porque considerados como sendo de maior importância, também será com fundamento nele que o legislador, atento às mutações da sociedade, que com sua evolução deixa de dar importância a bens que, no passado, eram da maior relevância, fará retirar do nosso ordenamento jurídico-penal certos tipos incriminadores.

## 2.2. PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

Conforme visto no item anterior, o Direito Penal só tutelar os bens mais importantes para o bom convívio social. Dessa forma o seletivo grupo de condutas que por ele serão regulamentadas dá origem ao Princípio da Fragmentariedade. Explicita-nos GRECO, 2000, p. 61-62:

O ordenamento jurídico se preocupa com uma infinidade de bens e interesses particulares e coletivos. Como ramos desse ordenamento jurídico temos o Direito Penal, o Direito Civil, o Direito Administrativo, o Direito Tributário, etc. Contudo, dentro desse ordenamento jurídico, ao Direito Penal cabe a menor parcela no que diz respeito à proteção desses bens. Ressalta-se, portanto, a sua natureza fragmentária, isto é, nem tudo lhe interessa, mas tão-somente uma pequena parte, uma limitada parcela de bens que estão sob a sua proteção, mas que, sem dúvida, pelo menos em tese, são os mais importantes e necessários ao convívio em sociedade.

Da mesma maneira mostra-se claro TOLEDO, 1994, p. 14-15:

[...] se, de um lado, nem todo fato ilícito reúne os elementos necessários para subsumir-se a um fato típico penal, de outro, o crime deve ser sempre um fato ilícito para o todo do direito. Eis aí o caráter fragmentário do direito penal: dentre a multidão de fatos ilícitos possíveis, somente alguns – os mais graves – são

selecionados para serem alcançados pelas malhas do ordenamento penal. Todavia, na construção do injusto típico penal, opera esse mesmo ordenamento autonomamente, sem subalternidade a outros ramos do direito. [...]

Dessa forma, percebe-se que nem todas as condutas que devem ser repreendidas por lesionarem algum bem jurídico serão alvo da tutela do Direito Penal, assim como nem todos os bens são por ele protegidos. A função deste ramo do direito limita-se a castigar apenas as ações mais gravosas aos bens considerados mais importantes (BITENCOURT, 2008, P. 14).

### **2.3. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL:**

O Princípio da Adequação Social, concebido originariamente por Hans Welzel (1987, apud BITENCOURT, 2008, p. 19), preconiza que condutas que não tenham relevância social, ou seja, socialmente aceitas e difundidas pela sociedade, não devem ser objeto da tutela penal, mesmo que se enquadrem às normas incriminadoras. Uma conduta aceita e praticada pela sociedade não pode ser considerada como delituosa somente por se subsumir a uma norma incriminadora. É preciso que a conduta também gere um efetivo dano ao bem objeto de proteção. Segundo BITENCOURT, 2008. p. 19. :

O tipo penal implica uma seleção de comportamentos e, ao mesmo tempo, uma valoração (o típico já é penalmente relevante). Contudo, também é verdade, certos comportamentos em si mesmos típicos carecem de relevância por serem correntes no meio social, pois muitas vezes há um descompasso entre as normas penais incriminadoras e o socialmente permitido ou tolerado.

Ainda nesse sentido nos acrescenta TOLEDO, 1994.p. 132. :

[...] o princípio da adequação social se desdobra para alcançar inúmeras situações nem sempre ajustadas a regras éticas. Vale dizer: podem as condutas socialmente adequadas não serem modelares, de um ponto de vista ético. Delas se exige apenas que se situem dentro da moldura do comportamento socialmente permitido ou, na expressão textual de Welzel, dentro do quadro da liberdade de ação social ( . . . *im Rahmen der sozialen Handlungsfreiheit*), o que, em última análise, como bem observar Mir Puig, se reduz a esta

afirmação apodítica: “Não se pode castigar aquilo que a sociedade considera correto”.

De acordo com Rogério Greco (2000, p. 58), o Princípio da Adequação Social possui uma dupla função: primeiramente servir como regra de interpretação para o aplicador “direto” do Direito (juiz); paralelamente serve também como “guia” ao legislador.

Quando direcionada ao Juiz, tal princípio serviria como limitador do tipo penal. Já houve pensamentos de que sua aplicação se daria como causa excludente de tipicidade; já se pensou também no sentido de que deveria ser considerado como causa de justificação. Atualmente o entendimento majoritário entre os doutrinadores é de que o referido Princípio serviria apenas como Princípio Geral de Interpretação (BITENCOURT, 2008, p. 20).

Como causa excludente da tipicidade há de se considerar que a conduta praticada não se adéqua ao tipo penal incriminador previsto na norma penal. A conduta mostra-se plenamente adequada à normalidade social. Segundo LOPES (2000, p.52-54) entender-se-á aqui que a tipicidade será formada por uma “parte” formal (subsunção da conduta à norma incriminadora) e por uma parte material (seria a efetiva lesão causada a um bem que mereça estar na esfera de proteção do Direito Penal).

Como causa de justificação considerar-se-á que a conduta é típica, ou seja, encaixa-se perfeitamente ao tipo penal contido na norma incriminadora; porém o sujeito estará amparado por uma “autorização” para agir dessa forma, afastando-se assim a ilicitude da mesma (GRECO, 2000, p.282-283).

Em relação ao seu uso pelo legislador, este deve ocorrer de duas formas. O primeiro momento é quando da criação das normas penais: é preciso que se analise se a conduta a ser tipificada realmente merece a atenção do Direito Penal; e caso seja uma conduta irrelevante do ponto de vista desse ramo do Direito, o legislador não poderá repreendê-la. Posteriormente este princípio pode ser invocado para que o legislador retire do ordenamento jurídico as normas incriminadoras referentes a condutas já incorporadas à sociedade através da sua evolução natural de pensamento (GRECO, 2000, p.58).

Perante o exposto se justifica a tentativa da aplicação do Princípio da Adequação Social ao famigerado Jogo do Bicho.

### 3. POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA:

Uma vez entendido o Princípio da Adequação Social, passaremos a analisar se o mesmo tem sido aplicado pelos tribunais do Brasil.

A norma incriminadora referente ao Jogo do Bicho do Bicho encontrava-se prevista no artigo 58 do Decreto-Lei Nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais). Esta norma foi substituída pela prevista no artigo 58 do Decreto-Lei Nº 6.259/44 (Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências).

Art. 58. Realizar o denominado "jogo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro.

Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incurrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

- a) os que servirem de intermediários na efetuação do jogo;
- b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jogo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuir para a sua confecção, utilização, curso ou emprego, seja qual for a sua espécie ou quantidade;
- c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jogo;
- d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jogo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravençional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jogo do bicho.

~~§ 3º Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal, cabendo a aplicação da multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o Chefe de~~

~~Polícia, atribuídos aos atuantes 50% das multas efetivamente recolhidas.~~ [\(Revogado pela Lei nº 1.508, de 1951\)](#)

Atualmente o entendimento majoritário da doutrina, conforme nos é explicitado por Bitencourt (2008, p. 20), é que o Princípio da Adequação Social não pode ser invocado em juízo nem como excludente de tipicidade (a “ação” realizada não é considerada como aquela prevista na norma incriminadora) e nem como causa de justificação (a conduta praticada se “encaixa” perfeitamente ao tipo penal incriminador, mas há uma licença para que se aja de determinada maneira). Dessa forma sua aplicação só tem se mostrado valorosa como princípio geral de interpretação.

Além disso, outra justificativa dada é a de que como princípio este não teria “força” para revogar uma Lei. Como nos ensina Greco (2000, p. 58), uma Lei só poderá ser revogada em virtude de outra Lei, obedecendo assim o mandamento legal constante no Decreto-Lei Nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro).

As decisões dos tribunais tem-se mostrado consonante com o posicionamento anteriormente exposto, conforme se pode verificar nos julgados a seguir.

### **3.1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 608425 / MG :**

Trata-se do Recurso Extraordinário nº 608425/10 que tem como relator o Ministro Ayres Britto. Segue parte da decisão:

**RE 608425 / MG - MINAS GERAIS  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Relator(a): Min. AYRES BRITTO  
Julgamento: 22/06/2010**

**Publicação**

DJe-141 DIVULG 30/07/2010 PUBLIC 02/08/2010

## Partes

RECTE.(S) : NÉLIO NOGUEIRA DE ASSIS  
ADV.(A/S) : GERALDO LEMOS  
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## Decisão

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais da Comarca de Conselheiro Lafaiete/MG. Acórdão que manteve a sentença que condenou o recorrente às penas do art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44. Leia-se do voto condutor do acórdão dos embargos de declaração (fls. 167-169):

“Ressalte-se que o Princípio da Insignificância é uma interpretação corretiva da larga abrangência formal dos tipos penais, impedindo que sejam consideradas típicas as condutas que causem uma lesão mínima, desprezível, insignificante para a sociedade, o que não se vislumbra no caso em comento. Em que pese tratar-se de delito-anão – denominação dada às contravenções penais – não se pode admitir que o ‘jogo do bicho’ seja considerado ‘mínimo’ ou ‘insignificante’.

Noutro giro, segundo o Princípio da Adequação Social, torna-se impossível considerar como delituosa uma conduta aceita ou tolerada pela sociedade, mesmo que se enquadre em uma descrição típica. Também não é o caso. Apesar da pouca fiscalização e repreensão à infração, o jogo do bicho recebe, e deve receber mesmo, larga reprovação da sociedade, notadamente por sua nocividade. [...]

A bem da verdade, o ‘jogo do bicho’ deixa notórias seqüelas anti-sociais, já que em seus bastidores proliferam a corrupção, disputas entre quadrilhas, subornos e até mortes.

Não se olvide que há considerável diferença entre os princípios invocados e os ‘crimes de menor potencial ofensivo’ estando, como sabido, as contravenções enquadradas entre os delitos da inovadora postura penal e processual da Lei 9099/95.

Não fosse isso, bem se sabe que os costumes não tem o condão de afastar a existência da figura penal típica criada por lei e, somente por outra lei, abolida. É que vivemos sob a tutela da lei escrita e submetidos, em sede penal, aos princípios da reserva legal e anterioridade (art. 5º, inciso XXXIX da CF).

No julgado anterior, vê-se que o posicionamento do voto condutor dos embargos de declaração citados pelo Ministro relator é contra a aplicação do Princípio da Adequação Social, alegando que “apesar de pouca fiscalização e repreensão”, este deve ser repudiado por trazer “notórias sequelas anti-sociais”.

Argumenta ainda que os Princípios não podem revogar a Lei por vivermos “sob a tutela da lei escrita”, ou seja, uma aplicação quase cega da legalidade.

### **3.2. RECURSO CRIME Nº 71003498458 / RS:**

Trata-se de Recurso de Apelação Criminal interposto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Segue parte do acórdão:

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta pela Defesa das rés, condenadas pelo delito do artigo [58](#), *caput*, 1ª parte, do Decreto-Lei [6.259/44](#), às penas de 06 meses de detenção, substituídas por prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa, no mínimo legal.

#### **VOTOS**

##### **Dr. Fabio Vieira Heerdt (RELATOR)**

[...] No que se refere à "teoria da adequação social", não se desconhece que a atividade do jogo do bicho é parcialmente tolerada pela sociedade, do contrário não haveria apostadores, contudo, não é amplamente aceita, pois se sabe que jogos de azar propiciam o vício e usurpam os parcos rendimentos da população mais carente, a qual, normalmente, é que mais procura o jogo a fim de melhorar sua condição econômica.

Aceitar que os apostadores são, em tese, cúmplices e incentivadores, pois participam do ato ilícito cada vez que fazem uma aposta e que se não tivessem tantos apostadores não haveria diversos cambistas é dizer que o tráfico de entorpecentes é socialmente aceito porque existem inúmeros consumidores de drogas.

É sabido que o desconhecimento da lei é inescusável e recai sobre a consciência da ilicitude do fato. No que se refere ao jogo de azar, atividade reconhecidamente ilícita pela população em geral, sempre foi explorada na clandestinidade, salientando-se que é frequentemente noticiado pela imprensa apreensões em bancas de jogo e prisões de "bicheiros" em todo do país.

Em que pese ter havido, em certas épocas, alguma tolerância em relação ao jogo, razão de várias mudanças legislativas, a população sempre teve o jogo como contravenção, ou seja, como conduta ilícita, e os artigos 58 do Decreto Lei 6.259/44 e 50 da Lei de Contravenções Penais continuam vigendo. O fato de haver divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da tipicidade da conduta consistente em

explorar jogos de azar, não basta para caracterizar a excludente de culpabilidade referente ao erro de proibição.

Assim como o julgado apresentado anteriormente, neste o voto também se é contra a aplicação do Princípio da Adequação Social. Mantêm-se a justificativa de que o mero fato de a população aceitar o jogo não se mostra suficiente para que se possa afastar a tipicidade da conduta.

Outro argumento aqui utilizado para justificar a “lesividade” do jogo é o de que este pode levar ao vício e que seu “público” mais assíduo pertence à parte mais carente da população. Ora, se essa é a justificativa então também não poderia o Estado explorar tais jogos.

E mais uma vez vê-se o argumento de que a norma incriminadora referente ao Jogo do Bicho continuará em vigor até que outra a substitua ou a revogue, devendo portanto ser aplicada.

### **3.3. OUTRAS DECISÕES:**

Como reforços aos julgados apresentados podem ser relacionados também as seguintes decisões:

- 1) RECURSO CRIME. JOGO DO BICHO. ART 58 DO DL 6.259/44. ATIPICIDADE E PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL AFASTADOS. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E TÍPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA.586.2591- Condenação confirmada porque comprovadas a ocorrência e a autoria do fato, que se reveste de tipicidade penal.2- Aplicação do princípio da legalidade em detrimento da teoria da adequação social da conduta.3- Penas reduzidas porque exacerbadas e em atenção ao binômio necessidade-suficiência para a prevenção e reprovação do delito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Crime Nº 71003613403,...

(71003613403 RS , Relator: Cristina Pereira Gonzales, Data de Julgamento: 23/04/2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2012)

Parte do voto é transcrita a seguir com grifo nosso:

[...] **A teoria da adequação social também não merece guarida no presente caso, uma vez que cabe tão somente ao legislador revogar leis que estão em vigor, e não à parcela da sociedade através de seus usos e costumes.** Portanto, estando devidamente tipificada a prática do delito pelo artigo 58 do Decreto-Lei 6.259/44, não há que se falar em absolvição da ré pela atipicidade da conduta.

Tampouco cabe a aplicação dos princípios da exclusiva proteção dos bens jurídicos e da intervenção mínima, haja vista buscar a legislação a proteção à sociedade. É de conhecimento de todos que os jogos de azar tendem ao vício, bem como usurpam os rendimentos da população, via de regra, mais carente, que vê no jogo do bicho uma oportunidade de melhorar suas precárias condições econômicas.

Ora, a exploração do jogo do bicho é atividade reconhecidamente ilícita para a população em geral, tanto que historicamente explorada na clandestinidade.

Ainda que em determinados momentos históricos possa ter havido alguma tolerância ao comportamento ilícito por parte de algumas instituições, a população em geral sempre conviveu com o conhecimento da proibição do jogo.

O jogo do bicho caracteriza-se como jogo de azar, na medida em que fornece a esperança ao apostador de ganhar algum dinheiro, sendo que tal ganho depende de sorte, e não da habilidade do jogador. [...]

- 2) APELAÇÃO CRIME. EXPLORAÇÃO DE LOTERIA DENOMINADA JOGO DO BICHO. ART. 58, CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº 6.259/44. ILICITUDE. LESIVIDADE SOCIAL DA CONDUTA. CONDENAÇÃO MANTIDA.586.259Infração penal vigente, tendo em vista que, embora a conduta seja parcialmente tolerada pela coletividade, preserva sua lesividade social e, assim, sua ilicitude. Depoimentos policiais que se revelam coerentes desde a fase policial, nada havendo nos autos que permita infirmar a credibilidade destes, sendo aliados aos demais depoimentos testemunhais e confissão do acusado. Prova suficiente para amparar o decreto condenatório....

(71003793387 RS , Relator: Fabio Vieira Heerdt, Data de Julgamento: 06/08/2012, Turma Recursal Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2012)

Segue parte do voto com grifo próprio:

[...] Diversamente do que alega a Defesa, **a exploração da atividade de loterias de parte do Poder Público não descriminaliza a conduta.** O Poder Público atua com legitimação a partir da metáfora do contrato social, estando pressuposta na sua atividade a lisura e

domínio público no que tange aos resultados e o seu elemento aleatório. O fato de haver autorização para o Estado atuar no controle e exploração dos jogos de loteria, por si só não torna lícito o exercício de tal atividade pelo particular, pois este não opera no interesse público e sim no privado, visando à obtenção de lucro fácil. Para tanto, somente ao Estado, que representa a sociedade organizada, pode conceder a possibilidade de exploração, com os mecanismos de controle e fiscalização inerentes.

No sentido da ilicitude da conduta de exploração do jogo do bicho, já houve posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento aos Recursos Especiais nº 215.253/SP, de 25/06/2001, e 25.115/RO, julgado em 14/06/93.

**No que se refere à "teoria da adequação social", não se desconhece que a atividade do jogo do bicho é parcialmente tolerada pela sociedade, do contrário não haveria apostadores, contudo, não é amplamente aceita, pois se sabe que jogos de azar propiciam o vício e usurpam os parcos rendimentos da população mais carente, a qual, normalmente, é que mais procura o jogo a fim de melhorar sua condição econômica.**

Aceitar que os apostadores são, em tese, cúmplices e incentivadores, pois participam do ato ilícito cada vez que fazem uma aposta e que se não tivessem tantos apostadores não haveria diversos cambistas é dizer que o tráfico de entorpecentes é socialmente aceito porque existem inúmeros consumidores de drogas.

É sabido que o desconhecimento da lei é inescusável e recai sobre a consciência da ilicitude do fato. No que se refere ao jogo de azar, atividade reconhecidamente ilícita pela população em geral, sempre foi explorada na clandestinidade, salientando-se que é frequentemente noticiado pela imprensa apreensões em bancas de jogo e prisões de "bicheiros" em todo do país.

Em que pese ter havido, em certas épocas, alguma tolerância em relação ao jogo, razão de várias mudanças legislativas, a população sempre teve o jogo como contravenção, ou seja, como conduta ilícita, e os artigos [58](#) do Decreto Lei [6.259/44](#) e [50](#) da [Lei de Contravenções Penais](#) continuam vigendo. O fato de haver divergência doutrinária e jurisprudencial a respeito da tipicidade da conduta consistente em explorar jogos de azar, não basta para caracterizar a excludente de culpabilidade referente ao erro de proibição.

Nesse sentido, o posicionamento deste colegiado:

*RECURSO CRIME. CONTRAVENÇÃO PENAL. JOGO DO BICHO, ART. [58](#), CAPUT, DO DECRETO-LEI Nº [6.259/44](#). TIPICIDADE DA CONDUTA. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1- Comprovada a ocorrência e autoria do fato típico, antijurídico e culpável, a condenação é medida que se impõe. 2- Tese de atipicidade da conduta afastada, pois o artigo [195](#), inciso [III](#), da [Constituição Federal](#) em nenhum momento perdeu sua vigência no cenário jurídico nacional. 3- A exploração de jogos depende sempre de autorização do Estado e não havendo autorização legislativa da União, a quem compete, exclusivamente, legislar sobre a matéria, forçoso o reconhecimento da ilicitude da exploração do jogo do bicho, atividade*

*reconhecidamente ilícita para a população em geral, tanto que historicamente explorada na clandestinidade. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Crime Nº 71002975548, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 28/03/2011)*

Os julgados anteriores também apresentam justificativas pouco persuasivas, como o fato de o jogo poder levar ao vício e ser procurado predominantemente pela parcela mais “carente” da sociedade.

Além disso, mantém o posicionamento da não aplicação do Princípio da Adequação Social por este não ter força para revogar uma Lei. Dessa forma não se tem aplicado o referido Princípio, sob a alegação de que serve meramente como norte interpretativo.

#### **3.4. CRÍTICAS ÀS DECISÕES:**

Conforme se pôde ver nos julgados apresentados, são muitas as justificativas dadas pelos tribunais para a não aplicação do Princípio da Adequação Social. Porém muitas delas são facilmente refutáveis.

Cabe aqui a observação de que o jogo em si, como comportamento ético, não é repreendido, tanto que é explorado pelo próprio Estado, como é o caso da Mega Sena entre tantas outras loterias existentes, sejam federais ou estaduais. O que se repreende é possíveis crimes que podem estar a ele relacionados. Essa justificativa pode ser rebatida ao se observar outras situações inerentes ao convívio em sociedade em que crimes graves acontecem independentemente da “situação-base” ser lícita. Como exemplo pode-se muito bem utilizar a Política e seus esquemas de corrupção, entre tantos outros crimes que ocorrem em seus bastidores.

Mostra-se interessante frisar neste momento que no caso anterior o que ocorre normalmente é mera presunção da relação entre o Jogo do Bicho e outros tipos de crime como o Tráfico de Drogas e o Crime Organizado. Na maioria das vezes não se tem provas da efetiva ligação entre os delitos.

A justificativa de que o Jogo do Bicho pode levar ao vício também se mostra ineficaz. Primeiramente porque o Estado, como já dito anteriormente, também explora jogos de azar, contribuindo dessa forma ele mesmo para o induzimento das pessoas a uma prática que pode vir a ser tornar um vício. Em segundo lugar o simples fato de “poder levar” ao vício não é suficiente para que se proíba determinada conduta; se fosse esse o caso também deveria ser proibido definitivamente o uso das chamadas “drogas lícitas”: o cigarro e as bebidas alcoólicas.

Entretanto a principal justificativa dada para a não aceitação da aplicação do Princípio da Adequação Social pelos tribunais é que as normas penais incriminadoras referentes ao Jogo do Bicho ainda estão em vigor. Quanto a este argumento admitimos, ao menos em parte, estar correto o seu emprego tendo como objetivo a não ocorrência de situações de insegurança jurídica. Vale frisar porém que a aplicação cega e indiscriminada da legalidade pode criar situações absurdas, devendo-se portanto permitir um mínimo de relativização das coisas.

No caso anteriormente apresentado, qual seja, a não aplicação do princípio por adotar-se uma linha de pensamento extremamente legalista, ficaria então a cargo do Legislador revogar (ou ao menos modificar) a norma incriminadora. Este é, portanto o objetivo desse trabalho.

#### **4. A DESCRIMINALIZAÇÃO E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS:**

Conforme mostrado anteriormente, o Princípio da Adequação Social não tem sido aceito quando apresentado como tese de defesa em juízo. Dessa forma acreditamos ficar a cargo do Legislador aplicar tal princípio em conformidade com o que foi explanado no item 2.3 deste trabalho a fim de que se chegue à solução por nós esperada: a descriminalização da prática do Jogo do Bicho.

##### **4.1. DA DESCRIMINALIZAÇÃO:**

Primeiramente é importante destacar que neste trabalho nos referimos à descriminalização como o ato de retirar da esfera do Direito Penal determinada conduta. Salienta-se que o objetivo é simplesmente que o Jogo do Bicho deixe de ser considerada uma infração criminal.

Para que isto ocorra, entretanto existem algumas opções que poderão ser adotadas pelo legislador.

Como primeira opção temos que o Jogo do Bicho poderia simplesmente sair do ordenamento jurídico, sem mais considerações a seu respeito, ficando totalmente aberta a sua exploração a quem bem quisesse da maneira que bem entendesse. Entendemos essa posição como “radical” demais, visto que um mínimo de ordem e direcionamento é necessário para que não haja o caos.

Como segunda opção temos que o Jogo do Bicho poderá simplesmente deixar a esfera Penal. Considerando-se o jogo como uma conduta que deva ser reprimida do ponto de vista ético/ moral, poder-se-ia considerá-lo como um ilícito administrativo ou cível. Esses ramos do Direito também possuem meios de reprimir determinadas condutas sem, entretanto, utilizar-se de “punições” tão severas (como a privação de liberdade) como o faz o Direito Penal. Para isso, seria necessária uma Lei que caracterizasse o Jogo do Bicho como ilícito cível/administrativo já revogando a norma Penal.

A partir da retirada da norma incriminadora do ordenamento penal poderia ocorrer também a legalização do Jogo do Bicho (e por que não de outros tipos de jogos de azar). A legalização poderia tomar, a princípio, duas vertentes: legalização propriamente dita ou regulamentação e a estatização.

Como regulamentação deve-se entender que o jogo passaria a ser considerado como uma atividade lícita, mas continuando a ser explorado pelos particulares, desde que observadas regras pré-estabelecidas pelo Estado.

Neste caso o Estado seria o responsável por regulamentar a atividade e por fiscalizar o cumprimento das normas por ele determinadas para o exercício das mesmas.

No caso da estatização, o jogo também passaria a ser considerado como lícito. No entanto, o seu controle estaria vinculado ao Estado, fosse através da União, fosse através dos Estados.

O maior problema dessa solução é que ainda se abriria brechas para que o jogo continuasse na clandestinidade. O particular, que é o principal explorador dessa atividade, continuaria proibido de exercê-la.

A descriminalização através da regulamentação do Jogo do Bicho, ou seja, tornando o jogo lícito e regido por normas pré-estabelecidas para a exploração pelo particular, a nosso ver, é a melhor saída para o tratamento da questão. Outra solução, como dito anteriormente, acabaria não mudando o quadro geral sobre a questão, deixando o particular desamparado, tendo que recorrer à “informalidade”. Além disso, este posicionamento se justifica porque o Estado não teria o conhecimento necessário para dar continuidade ao complexo Jogo do Bicho.

A título de curiosidade, o Jogo do Bicho possui normalmente três extrações diárias. Sem contar que é um dos poucos jogos em que o valor ganho é proporcional ao valor apostado, ou seja, se aposta quanto quer e o prêmio, pago no dia seguinte ao sorteio, é um múltiplo do valor apostado dependendo do tipo de modalidade escolhida, sendo que existem 21 modalidades diferentes, cada qual com um fator multiplicador próprio (SOARES, 1993, p. 177-187).

## **4.2. DAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS DA DESCRIMINALIZAÇÃO:**

Qualquer que seja o “tipo” de descriminalização adotada pelo legislador as mesmas consequências poderão surgir, sejam positivas ou negativas.

### **4.2.1. CONSEQUÊNCIAS POSITIVAS:**

Positivamente à descriminalização poder-se-ia observar um aumento do número de empregos, visto que a atividade deixaria de ser ilícita e poderia beneficiar muitas pessoas. Como sistema complexo que é o Jogo do Bicho necessita de muita mão de obra. Além disso, a mão de obra não necessita ter grandes qualificações, podendo ser empregadas as pessoas normalmente à margem da sociedade: deficientes, idosos, pessoas de baixa instrução entre outros.

Além disso, com uma “regulamentação” (no sentido amplo da palavra), o Jogo do Bicho e seus responsáveis estariam obrigados a observar as Leis inerentes a qualquer atividade comercial. Dessa forma estariam obrigados a registrar seus funcionários, pagar impostos sobre suas atividades e rendimentos entre outras coisas. Desse modo observa-se facilmente o crescimento econômico que pode vir a ocorrer oriundo da regulamentação.

Os valores arrecadados com a tributação do jogo poderiam ser revertidos para financiamento de projetos sociais, assim como ocorre hoje com as loterias federais. Um exemplo é o da Mega Sena que reverte cerca de 50% de sua arrecadação para tais fins.

Outra possível consequência positiva seria a diminuição de outros crimes mais graves, normalmente relacionados ao Jogo do Bicho. Isto porque com uma “regulamentação” haveria de ter também uma fiscalização das atividades. Com isso, seria mais fácil se reprimir condutas que efetivamente merecem a reprovação social e conseqüente tutela do Direito Penal. Sem contar que o

aumento das oportunidades de emprego por si só também podem representar uma diminuição da criminalidade.

Quando da mudança legislativa, seria importante modificar-se também a norma que impede que se postule em juízo dívidas de jogos.

#### **4.2.2. CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS:**

Como consequências negativas temos que, se não ocorrer uma fiscalização efetiva após a “regulamentação” a situação poderá permanecer basicamente no mesmo estado em que se encontra, com pessoas atuando na clandestinidade, usando-se do jogo para a prática de crimes mais gravosos, entre outros problemas.

Outras consequências negativas são baseadas predominantemente em preceitos morais e/ou religiosos. Dessa forma acreditamos não ser necessário adentrar-se nessa discussão uma vez que se trata de conceitos extremamente subjetivos. Nosso posicionamento é de que cada cidadão tem a liberdade para atuar como quiser desde que não adentre em direito alheio.

## CONCLUSÃO

O Jogo do Bicho, criado originariamente como solução para uma causa nobre, o salvamento de um zoológico, rapidamente caiu “no gosto” do povo, trazendo grandes repercussões.

Mesmo sendo repreendido por todo esse tempo, o jogo nunca deixou de existir. Como já exposto, em tempos difíceis, sempre se arrumaram meios alternativos para que se chegasse ao resultado. Vê-se então que o Jogo do Bicho já é uma atividade natural no convívio social de nossa nação.

Daí justifica-se a tentativa de aplicação do Princípio da Adequação Social. Uma conduta conhecida e tolerada (isso quando não praticada) por grande parte da população não merece a tutela do Direito Penal. Este ramo do Direito só deve atuar, conforme os princípios apresentados ao longo deste trabalho, a fim de assegurar a proteção aos bens de suma importância ao convívio comum.

Observamos que a descriminalização do Jogo do Bicho tende a trazer benefícios certos a troco de possíveis consequências negativas. Com a sua regulamentação certamente se observaria um aumento do número de empregos e também da arrecadação de tributos, possibilitando um crescimento do País.

Partindo para uma análise do posicionamento jurisprudencial, percebe-se que o referido Princípio não tem sido aplicado. Na maioria dos casos as justificativas apresentadas não passam de desculpas esfarrapadas, uma vez que são facilmente refutadas. Como exemplos dessas desculpas temos que o jogo pode levar ao vício (assim como outras condutas permitidas como o cigarro e as bebidas alcoólicas) e que está relacionado com outros crimes mais graves (assim como está a política, a exemplo dos diversos escândalos rotineiramente veiculados pela mídia).

A única justificativa plausível apresentada é a aplicação de uma linha de pensamento legalista, que diz que enquanto uma Lei estiver em vigor, esta deverá ser aplicada, só podendo ser revogada por outra Lei. Quanto a este argumento concordamos parcialmente. Se com o objetivo de que não se criem situações de insegurança jurídica mostra-se de extrema valia seu uso. Porém é importante observar que qualquer coisa levada ao extremo pode criar situações indesejáveis

também. Desse modo mostra-se importante que haja certa margem de relatividade.

Evitando discussões desnecessárias sobre o exposto acima, concluímos então que a melhor solução, a fim de que não restem mais dúvidas, seria a utilização do Princípio da Adequação Social pelo legislador. Dessa forma, ao Judiciário não caberia a decisão sobre o tema.

Ao legislador bastaria que cumprisse sua função de criar leis voltadas para a sociedade observando seus anseios. E da mesma forma, que revogue e/ou modifique o atual ordenamento a fim de que este acompanhe a evolução natural do pensamento da sociedade.

**REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:**

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 1 – parte geral**, 13 ed.

São Paulo: Saraiva, 2008

BRASIL. Caixa Econômica Federal. **Mega-Sena - Distribuição de Arrecadação**

Disponível em: <<http://www1.caixa.gov.br/loterias/loterias/megasena/distribuicao.asp>> Acesso em: 29 de set 2012

BRASIL. Senado Federal. Anteprojeto de Código Penal. Junho de 2012.

Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br/upload/noticias/pdf/projeto.pdf>> Acesso em: 29 de set 2012

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 608425/ MG**. Relator: Min. Ayres Brito.

Julgamento em 22/06/2010, publicado DJe-141 DIVULG 30/07/2010 PUBLIC 02/08/2010. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15378690/recurso-extraordinario-re-608425-mg-stf>> Acesso em: 29 de set 2012

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Crime: R C**

**71003498458 / RS**. Relator: Fabio Vieira Heerdt. Julgamento em 21/05/2012, Turma Recursal Criminal. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21799574/recurso-crime-rc-71003498458-rs-tjrs/inteiro-teor>> Acesso em: 29 de set 2012

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Crime: R C 71003613403 / RS**. Relatora: Cristina Pereira Gonzales. Julgamento em 23/04/2012, Turma Recursal Criminal. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 24/04/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21527838/recurso-crime-rc-71003613403-rs-tjrs>> Acessado em: 29 de set 2012

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Recurso Crime: R C 71003793387 / RS**. Relator: Fabio Vieira Heerdt. Julgamento em 06/08/2012, Turma Recursal Criminal. Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/08/2012. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22139663/recurso-crime-rc-71003793387-rs-tjrs>> Acessado em: 29 de set 2012

BRASIL. *Vade Mecum* – Acadêmico de Direito. Coleção de Leis Rideel, 13ª edição, atualizada até 2011, São Paulo; Editora Rideel, 2011

DECRETO-LEI Nº 3.688 DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3688.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm)> Acesso em: 29 de set 2012

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)> Acessado em: 29 de set 2012

DECRETO-LEI Nº 6.259 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/Del6259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/Del6259.htm)> Acesso em: 29 de set 2012

LOPES, Mauricio Antônio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal:** análise à luz das leis 9.009/95 (juizados especiais criminais), 9.503/97 (código de trânsito brasileiro) e da jurisprudência atual. 2. ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Lei das Contravenções Penais Anotada.** 5.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997.

MENDONÇA, Maria Luiza Foz. **Legalização do Jogo: Uma Aposta Arriscada.** Revista dos Tribunais, v. 837. São Paulo: RT/ Fasc. Pen. Ano 94. jul. 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 5. ed. rev., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

RABONI, André. Proibir o jogo do bicho é tapar o sol com a peneira. Disponível em: <<http://acertodecontas.blog.br/atualidades/proibir-o-jogo-do-bicho-e-tapar-o-sol-com-a-peneira/>> Acesso em: 29 de set 2012

SOARES, Simone Simões Ferreira. **O JOGO DO BICHO: A saga de um fato social brasileiro.** Rio de Janeiro: Bertrand, 1993.

VERDAN, Tauã Lima. **Princípio da Adequação Social**. Disponível em:  
<<http://www.webartigos.com/artigos/principio-da-adequacao-social/11268/>>  
Acesso em: 29 de set 2012.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5.ed., São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFARRONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.